



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044727-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JOSE OSMAR VIVIANI, é agravado LUIZ GUSTAVO LOPES BENZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 60.125

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2044727-39.2025.8.26.0000

COMARCA DE GUARULHOS

AGTE.: JOSE OSMAR VIVIANI

AGDO.: LUIZ GUSTAVO LOPES BENZI

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Cheque – Decisão que não reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente – Insurgência do executado – Cabimento – Execução ajuizada em 2004, não se logrando obter bens a penhora em sua garantia, sendo, outrossim, de pequeno valor (R\$1.920,00) – Hipótese de prescrição intercorrente configurada – Aplicação do princípio que veda a eternização do processo, em verdadeira afronta aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo (art. 5º. Incs. XXXVI e LXXVIII da C.F.). Extinção da presente execução decretada – Recurso do executado provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 601/602 dos autos de origem) que, em execução de título extrajudicial, rejeitou o pedido do executado, ora agravante, de extinção da execução em razão da prescrição intercorrente.

Insurge-se o agravante, sustentando que ofertou formas de pagamento que não foram aceitas pelo exequente. Aduz a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que desde 2013 o agravado não logrou êxito na penhora de bens, pois desistiu da penhora realizada sobre o quinhão de imóvel do executado e não aceitou o acordo proposto. Argumenta que, considerando a suspensão de 01 (um) ano do processo, finalizada na data de 26.08.2022, ocorreu a prescrição intercorrente da execução em 26.01.2023. Alega que não se trata de inércia do exequente, mas de cumprimento do que determina a Lei nº 14.195/2021, a qual estabelece que só interrompe ou suspende a prescrição intercorrente quando há efetiva penhora, o que não ocorreu no caso em tela. Requer, por tais razões, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo, preparado e recebido sem concessão de efeito suspensivo, visto que não requerido. Houve

apresentação de contraminuta (fls. 16/24).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de deserção do recurso, arguida em contraminuta.

O agravante, ao interpor o presente recurso, apresentou guia de custa à fl. 05, porém deixou de acostar o respectivo comprovante de pagamento, motivo pelo qual foi intimado para demonstrar o recolhimento do preparo recursal, com a juntada do comprovante, ou providenciar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC (fl. 07).

Às fls. 09/10 o recorrente apresentou o comprovante de pagamento com o mesmo código de barras da referida guia de custas, datado de 03.02.2025, ou seja, antes da interposição do presente recurso.

Desse modo, não se aplica a sanção prevista no art. 1.007, §4º do CPC, porquanto restou comprovado que o recolhimento das custas recursais ocorreu antes da interposição do recurso.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO NO INTERREGNO DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC/1973). 2. A Corte de origem, in casu, decretou a deserção do agravo de instrumento, pois, embora demonstrado o recolhimento do preparo em momento anterior à interposição do recurso, não houve a juntada das suas respectivas guias. 3. A situação dos autos, no entanto, encontra particularidade em relação a hipótese comumente verificada no Superior Tribunal de Justiça, pois, **embora não juntado o comprovante de pagamento, ficou demonstrado que o***

recolhimento do preparo foi efetivamente realizado antes da interposição do recurso, afastando, assim, a deserção. Precedentes. 4. "A juntada posterior de comprovantes de recolhimento do preparo tempestivamente feito não é capaz de ensejar a aplicação da pena de deserção" (AgRg no AgRg no AREsp 750.703/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe de 26/04/2016) 5. Quanto à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC/1973, tem-se que, no caso dos autos, os embargos de declaração foram opostos com o intuito de questionar matéria acerca dos regramentos que se puseram a consubstanciar os autos, considerados não apreciados pela parte recorrente, bem como prequestionar dispositivos de origem infraconstitucional, de modo que não há por que inquiná-los de protelatórios, devendo, assim, ser afastada a penalidade. Incide, no caso, a Súmula 98/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 978.485/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017 – grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO. JUNTADA TARDIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que "A juntada posterior de comprovantes de recolhimento do preparo tempestivamente feito não é capaz de ensejar a aplicação da pena de deserção. Precedentes" (AgRg no AgRg no AREsp 750.703/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe de 26/04/2016). 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.510.615/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 15/3/2017 – grifo nosso).

Afasta-se, portanto, a preliminar de deserção do recurso.

Quanto ao mérito, cuida-se aqui a propósito de ação de execução de título extrajudicial, lastreada no cheque prescrito de fls. 11/12, sacado contra o Banco do Brasil em favor de Vantil Romualdo e endossado ao exequente, ora agravado, no valor de R\$1.920,00.

No decorrer da execução o executado arguiu a

ocorrência de prescrição intercorrente às fls. 575/579.

O douto Magistrado entendeu que esta restrição não restou configurada, determinando o prosseguimento da execução, adotando a seguinte fundamentação:

É certo que o prazo prescricional incidente ao caso concreto é aquele previsto no artigo 59 da Lei n. 7.357/85. Ou seja, deve-se observar de seis meses a contar da data da expiração do prazo para apresentação do cheque.

O instituto da prescrição tem por escopo garantir a estabilidade das relações jurídicas, consolidando situações de fato que tenham perdurado por longo tempo e que, em nome da segurança e paz social, devem se tornar definitivas.

Dessa forma, eventual suspensão processual não pode permanecer por lapso superior a 01 (um) ano, conforme preceituava o artigo 265, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil de 1973, com norma repetida pelo § 1º do atual art. 921.

E este prazo é contado a partir do escoamento do prazo de 1 ano de suspensão do processo e da prescrição (determinada pelo art. 921, §1º, do CPC), que, não custa lembrar, tem início automaticamente na data da ciência do credor a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (art. 921, §4º, do CPC).

Compulsando os autos, verifico que, no presente feito, apesar do longo período de tramitação, os períodos de suspensão foram curtos, contados apenas em aproximadamente dois meses (fls. 95 e fls. 138), razão pela qual não se atingiu o período de 06 meses entre o término do prazo de 1 ano de suspensão da prescrição e a data de hoje, sem que, nesse tempo, o credor tenha localizado o devedor ou bens penhoráveis.

Portanto, por ora, deixo de aplicar a prescrição intercorrente ao presente caso.

No mais, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo executado às fls. 575/579. Vale dizer, o credor busca o recebimento do seu crédito desde o dia da apresentação do cheque em

novembro de 2003. Portanto, não há que se falar em boa-fé do executado que não cumpre com a sua obrigação há quase 12 anos.

Assim, mantenho as medidas atípicas, conforme decisão anteriormente proferida.

Intime-se” (fls. 601/602).

Este entendimento não merece ser mantido.

Com efeito, ainda que tenha ocorrido estes períodos de suspensão da execução em tela, conforme mencionado pelo douto Magistrado, importa considerar que se trata aqui de execução de cheque ajuizada há mais de vinte anos e que até o presente momento não logrou a parte credora localizar e realizar bens a serem penhorados em sua garantia, cuidando-se aqui, ademais, de execução de cheque de pequeno valor, vale dizer, de R\$ 1.920,00.

Conforme afirmado, pelo agravante, desde 2013 o agravado não logrou êxito na penhora de bens, pois desistiu da penhora realizada sobre o quinhão de imóvel do executado e não aceitou o acordo proposto. Argumenta que, considerando a suspensão de 01 (um) ano do processo, finalizada na data de 26.08.2022, ocorreu a prescrição intercorrente da execução em 26.01.2023. Alega que não se trata de inércia do exequente, mas de cumprimento do que determina a Lei nº 14.195/2021, a qual estabelece que só interrompe ou suspende a prescrição intercorrente quando há efetiva penhora, o que não ocorreu no caso em tela.

A prescrição intercorrente pressupõe o abandono da causa, após o seu ajuizamento, por inércia do demandante, por período superior ao prazo prescricional previsto para cobrança do título que, na presente hipótese é de seis meses (art. 59 da Lei do Cheque).

Na execução em tela, ainda que se considere que não houve a paralisação do processo por este período, por inércia do exequente, importa verificar, porém, que foram feitas várias tentativas de penhora durante este longo período de sua tramitação, das quais nada resultaram, tendo o exequente, com afirmado pelo agravante, desistido da única que chegou a ser realizada, não sobrevivendo nenhuma outra depois. Vê-se, portanto, que neste longo tramitar as providências

promovidas pelo exequente resultaram infrutíferas, girando praticamente em falso o processo, devendo-se entender, por isso, que esta tramitação configura prazo mais que suficiente para configurar a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. E ao que consta, inexistente perspectiva alguma de que esse quadro possa ser alterado em favor do exequente. Desse modo, haveria a perpetuação do processo de forma indefinida.

Sobre o tema observou o ilustre Prof. Rubens Requião que:

“O interesse social e econômico determina que as obrigações não se eternizem. É necessário estabilizar o direito obrigacional, criando-se uma forma de extinção da obrigação em virtude do tempo, conjugado com a inatividade ou desinteresse do credor. É a prescrição. No direito cambiário a prescrição toma a forma extintiva da ação” (Curso de Direito Comercial, 2º vol., Saraiva, 14ª ed., 1985, item 606, p. 383).

Diante deste quadro descortinado no caso vertente, vale dizer, diante da longa tramitação da presente execução, por mais de vinte anos, sem se chegar a resultado frutífero algum no sentido de encontrar bens suficientes para sua satisfação, ainda que parcial, a incidência desta previsão legal quanto a suspensão do processo em favor do exequente deve ser dada por prejudicada, mesmo porque, antes de ser requerida e determinada esta suspensão da execução, já se havia configurado este quadro caracterizador da prescrição intercorrente, anteriormente vigência do novo CPC, atento à data do ajuizamento da execução em tela, que remonta ao ano de 2.004.

Não poderia ser aplicado neste caso, por isso, o entendimento da jurisprudência de que a prescrição intercorrente não ocorre quando suspensa a execução, a requerimento do credor, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC/73 (art. 921, inciso III do novo CPC).

Veja-se a propósito, outrossim, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

Ag Int no AREsp 2486553 / SP
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2023/0336033-6

RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO 15/04/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/04/2024

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Restou estabelecido que é desnecessária a prévia intimação da parte exequente para dar início ao prazo prescricional intercorrente. Exige-se, tão somente, que o credor seja intimado para, caso queira, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 4. Na hipótese, diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Deve ser aplicado no caso vertente, portanto, o princípio que veda a eternização do processo, em verdadeira afronta aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo (art. 5º. Incs. XXXVI e LXXVIII da C.F.).

É mais salutar para o sistema jurídico, em casos como o presente, manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de quase vinte e um sem a efetivação da pretensão executória, do que manter a eficácia do crédito por tempo indefinido.

Forçoso reconhecer, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC. Afigura-se descabida, nesta hipótese, a fixação de honorários sucumbenciais em favor da agravante, porquanto é de se reconhecer, em casos como este, que o exequente sofreu as consequências da inadimplência da executada, fato agravado com o reconhecimento da prescrição intercorrente. Portanto, além de não reaver seu crédito, não poderia sofrer, ainda, a condenação de verba honorária. Veja-se a respeito o REsp 1769201/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª. T., j. 12/03/2019, DJe 20/03/2019.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator